



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324628-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº **2324628-09.2024.8.26.0000**

Agravante: Francisco das Chagas Marques da Silva

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) VIVIAN LABRUNA CATAPANI

Voto nº 1.729

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Insurgência contra a rejeição do benefício – Não acolhimento – Declaração de imposto de renda que aponta para a existência de patrimônio, aplicação financeira e benefício previdenciário de aposentadoria que não se compatibiliza com a hipossuficiência alegada, notadamente por extrapolar o teto usualmente adotado pela Defensoria Pública do Estado para a representação processual da população carente, de até três salários mínimos por mês – Não apresentação do REGISTRATO – Extratos bancários parciais – Ausência de apresentação dos extratos da conta mantida junto ao Banco do Brasil, onde recebe seu benefício previdenciário – Indeferimento da gratuidade processual postulada pelo agravante que deverá realizar o recolhimento do preparo recursal, pena de expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição em dívida ativa – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DA SILVA, contra a r. decisão de fl. 144, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida em face de BANCO BRADESCO S.A., que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformado, o agravante interpôs agravo de instrumento, aduzindo em síntese, que não possui meios para arcar com as despesas

processuais, e auferir benefício previdenciário líquido de R\$ 4.999,95, que é sua única fonte de renda. Informou que foi comprovado a insuficiência de recursos financeiros.

Recurso tempestivo, sem preparo por versar sobre a gratuidade processual e processado com parcial atribuição de efeito suspensivo.

Dispensada a intimação dos agravados, porquanto ainda não citados na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

No dizer de Humberto Theodoro Jr., “(...) *a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)*” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022. P. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do referido diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural recai presunção

relativa de veracidade, a qual, contudo, é afastada frente a elementos concretos em contrário.

No caso concreto, o demonstrativo de pagamento juntado às fls. 136 revela que o agravante auferiu em agosto de 2024, o valor bruto de R\$ 6.686,37, a título de aposentadoria. Além disso, consta da declaração de bens referente ao exercício de 2024, que o agravante possui aplicação financeira Caixa FI Sigma Ref DI, que alcançou o valor de R\$ 10.631,05, além de possuir patrimônio consistente em imóvel e veículo, este último financiado para pagamento em prestações de R\$ 1.233,04 - correspondente ao equivalente ao valor de um salário mínimo (fls. 25 e seguintes).

Os vencimentos do agravante não se compatibilizam com a hipossuficiência alegada, notadamente por extrapolarem o teto usualmente adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a representação processual da população carente, de até três salários mínimos por mês (<https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>)

Ademais, embora possibilitada a comprovação de padrão econômico distinto do constatado, o agravante deixou de providenciar, nos termos do despacho inicial do recurso, o relatório de vínculos com instituições financeiras disponibilizado pelo Banco Central, tendo juntado apenas os extratos bancários de fls. 32/35, referentes as contas mantidas junto ao Banco Itaú e Caixa Econômica Federal, que não bastam para a aferição do seu patrimônio.

Assim porque, o documento de fls. 136 mostra que o benefício previdenciário que o agravante recebe é depositado no Banco do Brasil, entretanto, não apresentou aos autos qualquer extrato bancário da

referida conta.

Nessa conjuntura, impõe-se a rejeição do benefício, competindo ao agravante efetuar, no **prazo de 15 dias**, o recolhimento do preparo recursal, de cujo pagamento foi provisoriamente dispensada *ex vi legis*, com fundamento no art. 102, caput, do CPC.

O não pagamento do preparo no prazo fixado acarretará a expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição na dívida ativa do Estado.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, cabendo ao agravante realizar, em **15 dias** contados da publicação deste acórdão, o recolhimento do preparo recursal, pena de expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição na dívida ativa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica